AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.602.671 - SP (2019/0309314-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	LARAPHARMA MANIPULAÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.
ADVOGADO	:	GABRIEL MARSON MONTOVANELLI E OUTRO(S) - SP315012
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE JAHU
PROCURADOR	:	MARIA DA CONCEICAO BARBOSA AGUIAR E OUTRO(S) - SP330317

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. FUNDAMENTO ADOTADO PELA ORIGEM NÃO COMBATIDO PELO ESPECIAL. SÚMULA 283/STF. VIOLAÇÃO REFLEXA À LEI FEDERAL. RESOLUÇÃO. ATO NORMATIVO NÃO INCLUÍDO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. ARTIGO APONTADO COMO VIOLADO NÃO POSSUI COMANDO NORMATIVO PARA SUSTENTAR A TESE DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 284/STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Trata-se de agravo de decisão que não admitiu recurso especial do interposto por LARAPHARMA MANIPULAÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

> APELAÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA Empresa de Manipulação e Comercialização de produtos farmacêuticos - Pretendida a concessão da segurança para que a autoridade impetrada se abstenha de aplicar sanção à impetrante e às suas filiais pela manipulação e comercialização de substâncias anorexígenas Alegação de que a Resolução nº 50/14 da Anvisa fora derrogada pela Lei Federal nº 13.454/2017, a qual permitiu a comercialização dos insumos sibutramina, anfepramona, femproporex e manzidol Denegação da ordem Irresignação Descabimento Normas de caráter complementar Poder regulamentar e fiscalizatório da Anvisa que deve ser observado, diante da potencialidade de risco das aludidas substâncias Sentença mantida Recurso desprovido.

No recurso especial, a recorrente aponta violação ao art. 1º da Lei 13.454/17, alegando que essa lei autoriza a manipulação e a comercialização de produtos farmacêuticos à base de anfrepramona, mediante indicação médica, e é superior ao ato infralegal em que a ANVISA veda tal prática (RDC 50/2014), havendo manifesta incompatibilidade da disposição da RDC com a lei.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 18F332A6-A1C0-4EE8-83DD-2DC4F8979F5D

Foram apresentadas contrarrazões.

Sobreveio juízo negativo de admissibilidade à consideração de que: a) os argumentos expendidos não são suficientes para infirmar as conclusões do acórdão combatido que contém fundamentação adequada para lhe dar respaldo; b) não ficou evidenciado o suposto maltrato às normas legais enunciadas; c) rever a posição da Turma Julgadora importaria em ofensa à Súmula n° 7 do Superior Tribunal de Justiça; d) inviável o cabimento do recurso pelo pressuposto da alínea "c", por ser ineficaz a demonstração analítica da divergência com precedente indicado na fundamentação do julgado do próprio Tribunal de origem; e e) deixou o recorrente de atender ao requisito previsto no art. 1.029, §1°, do Código de Processo Civil e no art. 255, §1°, do RISTJ.

Insurge a parte agravante contra essa decisão, afirmando que, ao contrário do que supõe o juízo de admissibilidade, o recurso especial reúne condições de ser processado.

Houve contraminuta pela parte agravada.

É o relatório. Passo a decidir.

Necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3/STJ*: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"*.

Preenchido os pressupostos de admissibilidade do agravo, passo ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

O recorrente alega, em síntese, que a Lei Federal 13.454/17 autoriza à manipulação e comercialização de produtos farmacêuticos à base de anfrepramona, mediante indicação médica, e, sendo um ato legal e, portanto, superior a um ato infralegal, deve prevalecer à Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA - RDC 50/2014 -, que veda tal prática.

Ocorre que o Tribunal de origem, ao decidir a controvérsia, entendeu que a Lei 13.454/2017 não derrogou a Resolução nº 50/2014, apenas conferiu amparo legal à produção, comercialização e consumo das substâncias sibutramina, anfepramona, femproporex e mazindol, sem afastar, contudo, a competência da vigilância sanitária quanto à regulamentação, controle e fiscalização desses produtos, considerando a potencialidade de risco à saúde da população. *In verbis:*

> (...) a Lei nº 13.454/2017 não derrogou a Resolução nº 50/2014, apenas autorizou a produção, comercialização e o consumo das substâncias anorexígenas, desde que devidamente registradas no órgão de vigilância sanitária com a comprovação de sua eficácia e segurança.
>
> Assim, a novel legislação (Lei nº 13.454/2017) apenas conferiu amparo legal à produção, comercialização e consumo das substâncias sibutramina, anfepramona, femproporex e mazindol, sem afastar, contudo, a competência da vigilância sanitária quanto à regulamentação, controle e fiscalização desses produtos, considerando a potencialidade de risco à saúde da população.
>
> Desta forma, sem guarida a alegação da apelante de que a Lei nº 13.454/2017 teria revogado as disposições da RDC nº 50/2014, considerando que na realidade se tratam de normas complementares, não podendo deixar de ser considerada a possível inconstitucionalidade da aludida legislação, já que a mesma está sendo discutida perante o Supremo Tribunal Federal na ADI nº 5779.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 18F332A6-A1C0-4EE8-83DD-2DC4F8979F5D

> Portanto, escorreita a fundamentação da r. sentença recorrida a qual compatibilizou a legalidade do uso das substâncias anorexígenas, desde que atendidas as determinações estabelecidas pela Anvisa, de molde a permitir o consumo adequado e seguro pela população.

Verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso especial, não impugnou o argumento utilizado pelo Tribunal de origem como fundamento de decidir.

Dessa forma, incide, na espécie, a Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, por analogia: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"*.

Ademais, a solução da controvérsia extrapolaria a estreita via do recurso especial, visto que eventual violação a lei infraconstitucional federal seria reflexa, e não direta, já que para o deslinde da questão seria imprescindível a análise e interpretação da Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 50/2014 da ANVISA, ato normativo que não se enquadra no conceito de "tratado ou lei federal" de que cuida o art. 105, III, a, da CF. Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. EMPREGO PRIVATIVO DE PROFISSIONAL DA SAÚDE. ART. 37, XVI, "B", DA CF. ENQUADRAMENTO, NA HIPÓTESE. VIOLAÇÃO REFLEXA DE LEI. NECESSIDADE DE EXAME DE RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DA SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 NÃO CONFIGURADA. (...) 2. Verifica-se que o acórdão recorrido apoia sua conclusão de que os Agentes Comunitários de Saúde não se enquadram no conceito de emprego privativo de profissional de saúde (art. 37, XVI, "b" da CF) na Resolução 218 do Conselho Nacional da Saúde, não sendo possível, no âmbito do Recurso Especial, o exame interpretativo de tal normativo, por não se enquadrar no conceito de lei federal (art.105, III, da CF), sendo reflexa a ofensa dos dispositivos legais federais invocados. 3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1673298/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 09/10/2017)

> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ATIVIDADES DE ENFERMAGEM. SAMU. SERVIÇOS MÉDICOS DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA. AMBULÂNCIAS. RESOLUÇÃO 375/2011 DO COFEN. PORTARIAS 2048/2002 E 1010/2012 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. ATOS NORMATIVOS QUE NÃO SE INSEREM NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL.
> 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, é inviável, em Recurso Especial, a revisão de acórdão fundamentado em resolução, portaria ou instrução normativa. Isso porque, nos termos do art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, essas normas não se enquadram no conceito de lei federal, não podendo, portanto, ser objeto do recurso autorizado por esse permissivo constitucional.
> 2. A alegação de ofensa ao art. 11 da Lei 7.498/1986 é meramente reflexa, sendo imprescindível a análise da Resolução 375/2011 do Conselho Federal de Enfermagem e das Portarias 2048/2002 e 1010/2012 do Ministério da Saúde.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 18F332A6-A1C0-4EE8-83DD-2DC4F8979F5D

> 3. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1.616.010/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 21/02/2017, DJe 18/04/2017).

Não bastasse isso, o art. 1º da Lei n. 13.454/2017, apontado como violado, não possui comando capaz de, isoladamente, sustentar a tese recursal e infirmar o juízo formulado pelo acórdão recorrido, de maneira que se impõe ao caso concreto também a incidência da Súmula 284 do STF - "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*."

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015 c/c o art. 253, parágrafo único, II, *a*, do RISTJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de abril de 2020.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 18F332A6-A1C0-4EE8-83DD-2DC4F8979F5D